



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 02.944.615/0001-00

PROCEDIMENTO	COMISSÃO PROCESSANTE
PROCESSO	001/2018 – DL/CMJ/PA
OBJETO	DENÚNCIA INFRAÇÃO POLÍTICO ADMINISTRATIVA
DENUNCIANTE	ISMAEL GONÇALVES BARBOSA
PATRONO	SEM PATRONO HABILITADO
DENUNCIADO	JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO
PATRONOS	MAURÍLIO FERREIRA DOS SANTOS (OAB/PA 12796)
DATIVO	SEM DEFENSOR HABILITADO
ASSUNTO	PARECER PRÉVIO

## PARECER PRÉVIO

A Comissão Processante instituída pelo Decreto-Legislativo 001/2018, encarregada de apurar as denúncias formuladas pelo eleitor **ISMAEL GONÇALVES BARBOSA** atual Vice-Prefeito do município em desfavor do prefeito de Jacundá senhor **JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO**, acusado da prática de infração político administrativa - omissão no dever de prestar contas - no curso do mandato eletivo, conforme a representação protocolada, a qual foi acolhida pelo plenário do parlamento municipal, na sessão do dia 14 de maio de 2018, por decisão unânime de seus membros, vêm apresentar, dentro do prazo legal, **PARECER PRÉVIO**, em cumprimento ao disposto no inciso III do art. 5º, do Decreto-Lei nº. 201/67 pelas razões a seguir descritas:

### I - DA DENÚNCIA:

A representação em questão enumerou as seguintes imputações em desfavor do senhor gestor municipal:

- ◆ Omissão no envio para Câmara de Jacundá da documentação física relativo às despesas públicas liquidadas no exercício de 2017.
- ◆ Omissão na realização das audiências públicas para cumprimento das metas fiscais do exercício de 2017.

Postulou o afastamento do representado do cargo, com fundamento na Lei Orgânica do Município de Jacundá.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER LEGISLATIVO  
CNPJ: 02.944.615/0001-00

Concluiu a representação, apontando que estariam violados os incisos VII, VIII e X, do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 201/1967. Juntou documentos. Não arrolou testemunhas.

## II - DA SESSÃO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA:

A Presidência da Câmara de Jacundá, em observância ao disposto no inciso II do artigo 5º, do Decreto-Lei n.º. 201/67 incluiu a representação à apreciação do soberano plenário na primeira sessão subsequente ao seu protocolo, para que deliberasse sobre o seu recebimento ou rejeição de plano.

Na referida sessão, o plenário da Câmara Municipal entendeu por bem acatar a representação, decisão tomada por unanimidade dos membros do parlamento.

Com o recebimento da denúncia, foi editado o correspondente ato legislativo e fato seguinte, constituída a comissão processante, composta de três vereadores, que foram sorteados dentre os desimpedidos.

O sorteio foi realizado na vista de todos sem qualquer impugnação, como se observa pela ata da sessão. Em seguida, os sorteados elegeram na intimidade da Comissão, o presidente, o relator e o membro.

A comissão processante foi regularmente instalada e posteriormente, de posse da denúncia, foi elaborada a notificação do acusado. O denunciado recebeu a notificação em 23.05.2018.

## III - DA DEFESA PRÉVIA:

Em 04.06.2018 o acusado apresentou defesa escrita, por intermédio de advogado habilitado, tendo acostado procuração, cópia de documentos pessoais e certidão expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Pará.

A defesa técnica produzida em favor do acusado alegou os seguintes temas:

- ◆ PRELIMINAR: Nulidade processual por ausência de documentos necessários a propositura da denúncia.
- ◆ MÉRITO: Acusado encaminhou a prestação de contas ao Tribunal de Contas dos Municípios.
- ◆ MÉRITO: Documentação física das despesas liquidadas no exercício de 2017 ficaram na prefeitura e estão em poder do denunciante, prefeito em exercício de Jacundá.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 02.944.615/0001-00

A defesa postulou a rejeição liminar da representação e caso superada, protestou pela produção de "*todas as demais provas admissíveis em direito*" e a oitiva do acusado. Requereu-se a produção de prova pericial, sem indicar o objeto da perícia e a oitiva de testemunhas, sem, contudo, ter juntado o rol.

#### IV - SANEAMENTO DO PROCESSO: ASPECTOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS AO CONHECIMENTO DA DENÚNCIA E DA DEFESA PRÉVIA.

Em que pese à denúncia ter sido recepcionada pelo soberano plenário da Câmara de Jacundá, na forma como oferecida, entendo que a análise dos aspectos formais - objetivos e subjetivos - e sua regularidade técnica devem ser objeto de reapreciação neste estágio processual, visando eliminar eventual deficiência porventura visualizada.

É poder-dever da comissão processante, pautado no princípio constitucional do autocontrole interno de legalidade e constitucionalidade dos atos legislativos, averiguar a aptidão e idoneidade tanto da representação quanto da defesa técnica, com o fim de preservar os valores constitucionais em jogo.

O Decreto-Lei nº. 201/67, artigo 5º, inciso I, contempla os seguintes requisitos mínimos indispensáveis ao acolhimento da denúncia:

- 1 - denúncia escrita;
- 2 - legitimidade ativa do denunciante - eleitor -.
- 3 - fato determinado e típico ;
- 4 - indicação dos meios de provas.

Analisando os termos da representação, entendo que o denunciante atendeu satisfatoriamente os requisitos de admissibilidade. A representação foi formulada por escrito, a denúncia narrou fato determinado e típico, tendo sido aparelhado com indícios robustos comprobatórios. A condição de eleitor do subscritor é público e notória e será alvo de análise na preliminar suscitada.

Assim, opino preliminarmente pelo reconhecimento de aptidão técnica da denúncia oferecida.

Analisando agora, os requisitos de admissibilidade da defesa prévia.

No quesito tempestividade, a defesa prévia apresentada pelo defensor dativo atendeu o prazo fixado em lei. A mesma foi firmada por profissional da advocacia habilitado ao exercício da profissão e nas razões articuladas expôs técnica compatível com o objeto da investigação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 02.944.615/0001-00

Por tais circunstâncias, reconheço regularidade formal da defesa prévia, não visualizando qualquer indicio de defeito que possa ensejar ou até mesmo sugerir prejuízo à defesa do acusado.

## V - DA ANÁLISE DA DEFESA PRÉVIA:

A defesa técnica articulou preliminar, a qual, obrigatoriamente, deve ser enfrentada neste passo processual, pois, em caso de acolhimento, culminaria com a extinção do processo ou na necessidade de saneamento.

**PRELIMINAR: NULIDADE PROCESSUAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A PROPOSITURA DA DENÚNCIA.**

A defesa alegou que:

*"ou seja, da simples leitura dos autos, conclui-se que o processo tramitou de forma irregular, impedindo a defesa da representado quanto à denúncia formulada por pessoa que sequer comprovou sua condição de eleitor, requisito essencial para formalização do processo".*

Rejeito a preliminar! É público e notório que o denunciante é vice-prefeito de Jacundá!

Para ser diplomado no cargo eletivo teve que comprovar à justiça eleitoral sua condição de elegibilidade como filiação a partido político, ser eleitor na circunscrição do pleito e domicílio eleitoral (CF/88, artigo 14, § 3º).

Em resumo: o mero exercício do mandato confere a condição pública e notória que o mandatário reúne as condições de elegibilidade, pois, caso contrário, a Justiça Eleitoral não expediria o diploma, o que lhe habilita a exercer a função pública.

Ademais, o ora representante se encontra investido interinamente no cargo de Prefeito de Jacundá por ordem do Juiz de Jacundá, o que confere, em princípio, possuir pleno domínio dos direitos políticos. Por fim, em consulta ao sítio do TSE foi possível atestar que se encontra com quitação eleitoral ativa. Vejamos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 02.944.615/0001-00



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

## Certidão

Certifico que, de acordo com os assentamentos do Cadastro Eleitoral e com o que dispõe o REJ-TSE nº 21.923/2004, o eleitor abaixo qualificado COSTA QUITTE com a Justiça Eleitoral na presente data:

Eleitor: ISMAEL GONCALVES BARBOSA

Inscrição: 003596811384

Zona: 55

Seção: 50

Município: 47501 - JACUNDÁ

Viz: 04

Data de Nascimento: 26/01/1962

Denúncia: 00000000000000000000

Nome: DULAMPRA BARBOSA FERREIRA  
JACARD GONCALVES BARBOSA

CE: 14190100004

O sistema de Justiça Eleitoral possui a função de gerar automaticamente o código de autenticação de cada eleitor, com o objetivo de garantir a segurança e a integridade dos dados cadastrais, permitindo a verificação da autenticidade dos dados cadastrais e a emissão de certidões e demais documentos necessários para a realização dos atos eleitorais. Para obter a certidão de qualificação do eleitor, o interessado deve acessar o sistema de consulta de dados cadastrais no endereço eletrônico [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), utilizando o código de autenticação gerado automaticamente pelo sistema, ou acessar o sistema de consulta de dados cadastrais no endereço eletrônico [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), utilizando o código de autenticação gerado automaticamente pelo sistema.

Esta certidão de qualificação eleitoral é expedida gratuitamente. Sua autenticidade poderá ser confirmada na página do Tribunal Superior Eleitoral na Internet, no endereço [www.tse.jus.br](http://www.tse.jus.br), sob o código de acesso DAHT.QAZJ.TCDX.7VKZ.

## MÉRITO - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE -

Quanto ao mérito, a defesa argumentou que:

- ◆ Encaminhou a prestação de contas ao Tribunal de Contas dos Municípios.
- ◆ Toda documentação física das despesas liquidadas no exercício de 2017 ficaram na prefeitura e estão em poder do denunciante, prefeito em exercício de Jacundá.

É necessário apurar esses fatos.

Dessa forma, postergo para o relatório final o exame meritório.

## VI - DA DILIGÊNCIA:

Considerando o contexto articulado na defesa do gestor, entendo imprescindível colher o depoimento do denunciante, notadamente, para apurar se o acervo documental ficou na prefeitura e qual a razão de não ter sido enviado ao Poder Legislativo Municipal.

Com fundamento no inciso III, *in fine*, do artigo 5º do Decreto-Lei 201/1967, defiro o pedido formulado pela defesa para oitiva do denunciado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 02.944.615/0001-00

A defesa não apresentou o rol de testemunhas que desejaria ouvir, o que inviabiliza a colheita dessa prova oral, pois, a identificação das testemunhas deveria vir aparelhando a defesa escrita (DL 201/1967, artigo 5º, III).

De igual modo, a defesa não logrou êxito em individualizar qual a perícia que desejaria que fosse realizado, o que impede seu deferimento.

De toda sorte, não haverá qualquer prejuízo à defesa e ao descobrimento da verdade real, pois, as imputações articuladas na representação envolvem a denominada "obrigação de fazer", ou seja, saber se o mandatário cumpriu ou não seu ônus e caso não tenha realizado, se existiu justo motivo.

Designo o dia 14.06.2018 as 14h para colher o depoimento do denunciante, senhor ISMAEL GONÇALVES BARBOSA. Este depoimento será gravado em áudio e vídeo.

Designo o dia 14.06.2018 as 15h para colher o depoimento do denunciado, senhor JOSÉ MARTINS DE MELO FILHO. Este depoimento será gravado em áudio e vídeo.

As oitivas ocorrerão no Plenário da Câmara Municipal de Jacundá, sito à Rua Pinto Silva, s/n, Centro, Jacundá, CEP 68.590-000.

## VII - DO PEDIDO DE AFASTAMENTO DO ACUSADO NO CARGO:

Indefiro o afastamento do representado do cargo de prefeito municipal de Jacundá.

Embora a Lei Orgânica de Jacundá assegure este afastamento, entendo que, no caso concreto, se trata de medida impertinente e até mesmo sem sentido.

Explico!

Como dito, estamos diante de apuração de uma "obrigação de fazer"!

Saber se o prefeito José Martins de Melo Filho adimpliu ou não ao seu ônus de gestor!

As teses em conflitos estão aparelhadas com certidões que permitem aferir a verdade real. A única controvérsia gira em torno do destino do acervo resultante da liquidação das despesas do exercício de 2017, aspecto que será desvendado com as oitivas dos respectivos gestores.

Ademais, o prefeito José Martins de Melo Filho foi afastado do cargo pelo Juiz de Jacundá pelo prazo de 180 dias, decisão confirmada pelo TJPA e pelo STJ.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 02.944.615/0001-00

Dessa forma, é desnecessário novo afastamento.

## VIII - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto e devido à inoccorrência dos requisitos legais capazes de ensejar o arquivamento de plano da integralidade da denúncia apresentada, opino pelo seu prosseguimento, com a conseqüente realização dos atos necessários à instrução processual até decisão final do soberano plenário da Câmara Municipal de Jacundá, dentro dos limites a seguir fixados:

1. Indefiro, ante a fundamentação acima apresentada, a preliminar de nulidade processual por ausência de documentos necessários a propositura da denúncia, ante os fundamentos lançados no capítulo V acima.
2. Indefiro a oitiva de testemunhas devido não ter apresentado o rol com a identificação e qualificação das pessoas.
3. Indefiro a realização de perícia em virtude de não ter sido individualizado o objeto a ser periciado.
4. Determino a colheita do depoimento pessoal do denunciante para o dia 14.06.2018, às 14h, no plenário da Câmara de Jacundá. O não comparecimento ensejará a dispensa dessa oitiva, prevalecendo à tese argumentada pela defesa do acusado. Intimar pessoalmente.
5. Defiro a colheita do depoimento pessoal do denunciado para o dia 14.06.2018, às 16h, no plenário da Câmara de Jacundá. O não comparecimento ensejará a dispensa dessa oitiva e será compreendido como negativa do representado, em não produzir autoincriminação, sem que isso lhe acarrete prejuízo processual. Intimar pessoalmente.
6. Indefiro o pedido de afastamento do gestor do cargo de prefeito, pelos fundamentos constantes no capítulo VII acima.
7. Intimar pessoalmente o advogado MAURÍLIO FERREIRA DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, OAB/PA 12796, com endereço profissional sito à Folha 31, Quadra 04, Lote 33, Nova Marabá, Marabá/Pará, entregando cópia integral deste parecer prévio. Caso aja dificuldade na intimação pessoal, autorizo que essa intimação seja via Diário Oficial.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACUNDÁ

PODER LEGISLATIVO

CNPJ: 02.944.615/0001-00

8. Dar ciência deste parecer prévio ao excelentíssimo senhor Presidente da Câmara de Jacundá, para conhecimento e providencias de sua alçada.
  
9. Publicar este parecer prévio no mural e no sítio eletrônico da Câmara de Jacundá, no endereço: <http://camaradejacunda.pa.gov.br/>

É o parecer prévio que submeto ao exame de meus pares da Comissão Processante

Jacundá/PA, 06 de junho de 2018.

*Tharles da Silva Borges*

Tharles da Silva Borges  
Vereador relator

APROVO O PARECER PRÉVIO:

  
\_\_\_\_\_

REJEITO O PARECER:

\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_